

Recebido em
17/06/2008
14:50
M. P. Araquara
(5. Pelas)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – SP

Pregão Presencial nº 03/2008

PROVAC SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.400.407/0001-84, Inscrição Estadual n.º 181.311.759.113, com sede na Rua Carlos Gomes n.º 1.107, Centro, na cidade de Araraquara-SP, CEP 14.801-340, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no Edital do pregão, no artigo 109, inciso I, alínea "a" e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRA RAZÕES** ao Excelentíssimo Senhor Pregoeiro, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a Vossa Senhoria que seja a presente contra razão recebida e encaminhada à autoridade superior para conhecimento e ao fim **INDEFERIR** o Recurso após cumprimento das formalidades legais.

Termos em que,

Pede-se e Espera-se Deferimento.

Araraquara, 16 de junho de 2008.


PROVAC SERVIÇOS LTDA.
RICARDO MERLOS
DIRETOR AMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – SP

RAZÕES DO RECORRIDO

Pregão Presencial nº 03/2008

DA LEGALIDADE E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Recorrente colaciona infundados motivos de sua desclassificação, dando ênfase ao texto no sentido: "DESIGUALDADE ENTRE OS LICITANTES E RIGOR DO EDITAL".

Neste aspecto discordamos do Recorrente, pois nos cumpre observar o que ensina o Ilustre Professor DIOGENES GASPARINI, em sua obra de Direito Administrativo, acerca do Princípio da Vinculação aos termos do Edital, senão vejamos:

"O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTO NO ART. 3º DO ESTATUTO FEDERAL LICITATÓRIO, SUBMETE TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LICITANTE COMO OS INTERESSADOS NA LICITAÇÃO, OS PROPONENTES, À RIGOROSA OBSERVÂNCIA DOS TERMOS E CONDIÇÕES DO EDITAL (...). ESSE PRINCÍPIO É REAFIRMADO NO ART. 41 DESSE MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE ESTABELECE: A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA" (OB. CIT. P. 385)

Em inteiro teor, o artigo 41 da lei 8.666/1993 assegura:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Considerando que o Edital é a regra da licitação, todos os licitantes deverão de sujeitar-se igualmente as suas exigências. O descumprimento de qualquer uma dessas exigências dá ensejo à inabilitação do licitante, sob pena por regra se ver quebrado o princípio da isonomia, mas não causado pela Administração, mas sim pelo próprio licitante que não se faz por cumprir o que fora necessário para participar!

Como se verifica, a empresa recorrente não atendeu requisito básico do Edital, o seja o item 6.1.3 **Qualificação Econômico-Financeira** que é claro e preciso quando requer a Certidão Negativa de pedido de falência ou concordata expedida em no **MÁXIMO 60 (sessenta) dias anteriores** à data da Sessão do Pregão.

Menciona o Recorrente o item 6.1.6.2 do Edital, com o intuito de levar a erro o pregoeiro, uma vez que esse item assegura o prazo de 02 (dois) dias úteis para regularização da documentação referente ao item 6.1.2 que trata da **REGULARIDADE FISCAL**, em inteiro teor:

6.1.6.2 Havendo alguma restrição na **comprovação da regularidade fiscal**, será assegurado o prazo de até 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a Licitante for declarada vencedora do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa; **(destaquei)**

Portanto, o item acima descrito não refere-se a Certidão Negativa de Falência, que pertence ao item Qualificação Econômico-Financeira, ao qual não está assegurado o prazo de 02 (dois) dias para a regularização.

s e r v i ç o s
O Edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado

o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Nesse sentido, relativizando este princípio, explica Diogenes Gasparini que:

"(...) ESTABELECIDAS AS REGRAS DE CERTA LICITAÇÃO, TORNAM-SE ELAS INALTERÁVEIS DURANTE TODO O SEU PROCEDIMENTO."

Porém, no caso, há de se parabenizar a procedência da decisão desta Douta Comissão, bem como toda sua equipe, que demonstraram brilhante conhecimentos sobre os princípios básicos que regem a matéria, demonstrando inclusive conhecedores da doutrina e da legislação Federal que regem as contratações públicas, que claramente prevê que o não atendimento de cláusulas e condições dos Editais acarreta inabilitação da licitante, ora Recorrente. Sabido também que a não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

E por fim, não há de se falar em desclassificação das demais concorrentes, principalmente com relação a ganhadora, ora Recorrida,

PROVAC SERVIÇOS, que atendeu minuciosamente o referido Edital, não deixando margens para falsas e infundadas alegações, que na verdade possuem o intuito de apenas promover uma aventura recursal, desprendendo tempo e prejudicando o bom andamento do certame. Vale a pena novamente ressaltar:

"A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA."

Conclui-se de forma clara e objetiva a assertiva do Sr. Pregoeiro e toda sua equipe de apoio, cujo procedimento norteou-se pelos princípios básicos da licitação, observando rigorosamente a legislação vigente, sua conduta foi lícita.

DIANTE DO EXPOSTO, é a presente para Requerer a VOSSAS SENHORIAS, integrantes dessa D. TURMA JULGADORA que seja improvido o recurso manifestado pela Recorrente e mantida a Decisão proferida pela Senhor Pregoeiro com medida da mais perene JUSTIÇA,

E assim procedendo, VOSSAS SENHORIAS, poder-se-ão sentirem-se convictos de estarem distribuindo a mais pura e cristalina homenagem à majestade da J U S T I Ç A.

Termos em que

Pede-se e Espera-se Deferimento.

Araraquara aos 15 dias do mês de junho de 2008.


PROVAC SERVIÇOS LTDA
RICARDO MERLOS
ADMINISTRADOR